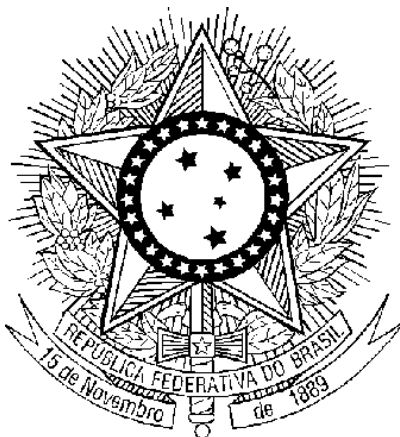


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.498-B, DE 2005

(Do Sr. Fernando Coruja)

Revoga a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CANEDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, no mérito, pela rejeição, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir da edição da Lei n.º 10.820, de 2003, instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ficaram autorizadas a efetuar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, com desconto em folha de pagamento, a empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Além dos trabalhadores “celetistas”, os beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) também puderam ter os seus benefícios de aposentadoria descontados diretamente em virtude do pagamento de empréstimos.

Por certo, desde o início da formulação desta Lei, por meio da Medida Provisória n.º130, de 2003, o argumento central para sua adoção era a de que, com ela, haveria uma substancial expansão do crédito formal e, principalmente, redução dos juros cobrados pelos empréstimos. Contudo, a realidade mostrou-se bastante diversa, com a cobrança de juros para esses tipos de empréstimos em um percentual abusivo.

Nesse aspecto, os trabalhadores e os aposentados viram-se seduzidos pela idéia, que mais tarde mostrou-se ilusória, de que iriam, por meio dessa nova modalidade de empréstimo, se beneficiar de taxas de juros bem inferiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado financeiro. O que temos verificado é que essas taxas não sofreram alteração substancial, apesar do relevante aumento das garantias para a instituição credora.

Enfim, houve uma alta evolução do crédito a trabalhadores e aposentados graças, principalmente, à sedução pela idéia de empréstimos mais baratos. Ao contrário de promover o benefício desses cidadãos, a Lei n.º 10.820, de 2003,

incentivou o lucro exorbitante das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, em detrimento de trabalhadores e aposentados.

Assim sendo, como forma de promoção social, o melhor a efetuar no momento é a revogação da Lei que permite o empréstimo consignado em folha de pagamento a fim de cessar o desequilíbrio na relação credor-devedor, hoje bastante favorável ao primeiro.

É com a preocupação de garantir a proteção dos salários dos trabalhadores e os benefícios de aposentados e pensionistas que apresentamos este Projeto de Lei, contando, para isso, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art.1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art.1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art.1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art.3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art.3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art.3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo

empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art.1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art.1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.

Art. 7º. O art.115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 115.
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Câmara dos Deputados nº 5.498, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, propõe a revogação da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento".

O presente projeto de lei dispõe de apenas um artigo, cujo texto pede a revogação da matéria proveniente da Medida Provisória nº 130 de 2003, convertida no Projeto de Lei nº 10.820/2003 pelo Congresso Nacional.

Insustentável a justificativa do nobre colega, quando demonstra preocupação de garantir a proteção dos salários dos trabalhadores e os benefícios de aposentados e pensionistas, enquanto tal procedimento favorece o servidor com taxas mais baixas, perante as praticadas pelo mercado financeiro para pessoas físicas.

Isso posto, submeto as considerações arrazoadas aos nobres parlamentares, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Indubitavelmente, faz-se necessário atribuir mérito ao Projeto de Lei nº 10.820 de 2003, tendo em vista sua finalidade de atender a necessidade de empréstimos dos servidores públicos com juros a taxas significativamente menores do que os existentes no mercado financeiro, e ainda proporcionar a diminuição da inadimplência junto às instituições financeiras.

Tal procedimento de desconto em folha apenas resguarda tanto o servidor tomador do crédito, quanto a instituição financeira da adimplência do débito efetivado.

Inobstante o crédito consignado permitir contratação de empréstimos a taxas mais baixas, o Banco Central comprova que a taxa de juros utilizada pelo mercado financeira às pessoas físicas em outras modalidades que não sejam a de desconto em folha de pagamento está acerca de 75,3% a.a .

Sendo assim, após prévio estudo sobre a matéria em apreço, sugiro que o presente Projeto de Lei em conformidade com o artigo 139 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja redistribuído por dependência ao Projeto de Lei nº 4.876 de 2005, tendo em vista tratar de matéria análoga ou conexa, culminando na sua apensação.

Outrossim, submeto minhas considerações a esta ilustre Comissão, para o apoio dos nobres pares, e diante do exposto, manifestando o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.498 de 2005.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado PEDRO CANEDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.498/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende revogar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou o desconto de prestação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil ("leasing"), concedidos por instituições financeiras, na folha de pagamento de empregados regidos pela CLT (art. 1º) e dos aposentados e pensionistas do INSS (art. 6º).

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo. Nesta Comissão técnica, compete-nos apreciar seu mérito, além de procedermos ao exame de sua adequação financeira e orçamentária. Finalmente, o projeto será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quantos aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende revogar a Lei nº 10.820/03, que surgiu a partir do importante propósito de oferecer uma linha de crédito mais barata para os trabalhadores brasileiros, considerando a redução do risco de crédito das instituições financeiras em decorrência da excelente garantia representada pelo débito da prestação devida pelo mutuário em seu contracheque.

O ilustre autor da proposição, Deputado Fernando Coruja, alega, em parte de sua justificativa, que:

“Por certo, desde o início da formulação desta Lei, por meio da Medida Provisória nº 130, de 2003, o argumento central para sua adoção era a de que, com ela, haveria uma substancial expansão do crédito formal e, principalmente, redução dos juros cobrados pelos empréstimos. Contudo, a realidade mostrou-se bastante diversa, com a cobrança de juros para esses tipos de empréstimos em um percentual abusivo.

Nesse aspecto, os trabalhadores e os aposentados viram-se seduzidos pela idéia, que mais tarde mostrou-se ilusória, de que iriam, por meio dessa nova modalidade de empréstimo, se beneficiar de taxas de juros bem inferiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado financeiro. O que temos verificado é que essas taxas não sofreram alteração substancial, apesar do relevante aumento das garantias para a instituição credora.”

Parece-nos que, a despeito das preocupações muito meritórias do ilustre Parlamentar, há um evidente exagero em suas conclusões, haja vista que os empréstimos por consignação em folha de pagamento, de fato, se mostraram

menos onerosos do que outras alternativas existentes anteriormente no mercado financeiro, a exemplo do denominado “cheque especial” e do crédito direito ao consumidor – comumente praticado por bancos e financeiras - para não falarmos dos ilegais e escorchantes empréstimos concedidos por agiotas.

Quanto à afirmação de que “(...)os trabalhadores e os aposentados viram-se seduzidos pela idéia, que mais tarde mostrou-se ilusória, de que iriam, por meio dessa nova modalidade de empréstimo, se beneficiar de taxas de juros bem inferiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado financeiro (...)”, entendemos que a realidade dos números é bem diferente, conforme queremos comprovar com a leitura do quadro abaixo, que traz as **taxas mensais**¹ por modalidades de empréstimos:

Instituição Financeira	Cheque especial	Crédito direito ao consumidor para aquisição de bens (CDC)	Crédito consignado em folha (CLT)	Crédito consignado em folha para aposentados e pensionistas (INSS)
Banco do Brasil	7,50%	3,28%	2,89%	2,00%
Bradesco	7,86%	4,07%	2,46%	1,92%
Caixa Econômica Federal	6,45%	2,77%	2,20%	2,20%
Itaú	7,90%	4,85%	3,30%	2,50%

¹ Fonte: página eletrônica do Banco Central do Brasil na internet, com base na **taxa média** praticada no mês em cada instituição financeira - data referência de 31.5.2006.

Banco ABN AMRO	7,50%	3,58%	3,02%	2,22%
----------------------	-------	-------	-------	-------

Se preferirmos, comparar as **taxas anualizadas**² de cada modalidade de financiamento, também iremos constatar que a diferença, em favor dos financiamentos com consignação em folha de pagamento, é enorme:

Mês de referência	Cheque especial	Crédito pessoal (CDC)	Crédito com consignação em folha
Dezembro 2004	143,97%	68,37%	39,20%
Dezembro 2005	147,45%	67,28%	36,30%
Abril 2006	145,43%	65,26%	34,30%

Em relação aos empréstimos e financiamentos concedidos aos aposentados e pensionistas do INSS, é importante ressaltarmos que, recentemente, o Governo Federal sensível à ocorrência de abusos cometidos por algumas instituições financeiras, determinou, por ato normativo da Presidência do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), que expediu duas Instruções Normativas nº 5, de 12.05.2006, e nº 6, de 31.05.2006, algumas importantes alterações na Instrução Normativa nº 121, de 1º de julho de 2005³, com os seguintes propósitos, respectivamente:

- a) Ao alterar o § 8º, inciso III, do art. 1º, eliminou a permissão para cobrança de taxa de abertura de crédito – conhecida como TAC - nas operações, sendo que antes era permitido e constava da redação original da IN nº 121/05;
- b) Limitou a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, inclusive as efetuadas por intermédio de cartão de crédito,

² Fonte: BACEN - Taxa referente à média das operações realizadas por amostra de 13 instituições financeiras.

³ Estabeleceu os procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

de modo que não seja superior a 2,9% (dois vírgula nove por cento) ao mês.

De outro modo, acreditamos que é mais proveitoso para a sociedade que continuemos vigilantes com a prática das instituições financeiras – a exemplo do que vem fazendo o Governo Federal – e acompanhando o desenvolvimento dessas operações mensalmente, propondo tempestivamente os aprimoramentos pontuais na legislação pertinente.

Acreditamos que a alternativa de uma possível revogação da Lei nº 10.820/03 não trará qualquer benefício para a população, uma vez que provocará uma provável diminuição na oferta de crédito para os aposentados, pensionistas e outros trabalhadores da ativa. Estes, além de se verem restringidos no seu acesso a mais opções de financiamento, também deverão enfrentar uma indesejável majoração de taxas de juros e tarifas a serem cobradas em outras modalidades de empréstimos. Tal medida drástica, portanto, resultaria num claro prejuízo para esta parcela significativa da população que, de acordo com o que tem sido noticiado na mídia ao longo desses quase três anos de implantação da lei, mostrou-se satisfeita com esse fácil acesso a essa modalidade de crédito mais barata.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que se reveste de caráter essencialmente normativo ao revogar a Lei nº 10.820, de 17.12.2003, que permite o desconto de prestações em folha de pagamento, impedido, portanto, que tais operações financeiras – de natureza estritamente privada - sejam continuadas.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 5.498, de 2005**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado VIGNATTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.498-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Willian, Jorge Khoury, Mário Heringer, Nelson Bornier e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO